

PROJETO LEI EXECUTIVO 53/2017

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 834/11 - REESTRUTURA A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – PMMA, COMPLEMENTA O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL – SILAM, DISPÕE ACERCA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA E DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faço saber que a **Câmara Municipal** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente de Chapadão do Sul tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;

II - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

III - a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;

IV - a articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente, bem como, com as dos municípios contíguos ou da mesma bacia hidrográfica, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;

V - a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

VI - o uso racional dos recursos naturais;

VII - o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

VIII - a educação ambiental transversal como base transformadora e mobilizadora da sociedade;

IX - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;



X - a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;

XI - a proteção das Áreas de Preservação Permanente - APP, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

XII - a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

XIII - a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

XIV - a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.

Art. 2º. - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: qualquer alteração das condições física, química ou biológica do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

b) afetem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, água, ar, solo, bem como às propriedades públicas ou privadas ou a paisagem urbana;

c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

d) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação.

e) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos Naturais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VI - Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento econômico, lastreado em bases técnico científicas, que respeitem a renovabilidade dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;

VII - Arborização Urbana: qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros;

VIII - Áreas Verdes Municipais: qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins;

IX - Preservação: Manter em certo estado ou condição sem interferência humana ocorrendo assim a recuperação natural;

X - Conservação: Utilizar-se da interferência humana para se preservar um ambiente ajudando-o assim a se recuperar;

XI - Fonte Poluidora: é toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento, dispositivo móvel ou não, efetiva ou potencialmente causador de degradação ou poluição ambiental;

XII - Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente provoque poluição ambiental.

XIII - Saneamento básico: conjunto de ações, serviços e obras considerados prioritários em programas de saúde pública, notadamente o abastecimento público de água e a coleta e tratamento de esgotos;

XIV - Saneamento ambiental: conjunto de ações, serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;

XV - Salubridade ambiental: qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio



ambiente e de promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana e rural.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Chapadão do Sul:

I - induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento socioeconômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

II - adequar às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais às atividades socioeconômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;

IV - integrar-se ao Plano Diretor do Município, buscando regulamentar normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo entre as funções da cidade, prioridade para aquelas que dêem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais cerceando a expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;

V - estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;

VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;

VIII - divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

IX - preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;

X - impor ao poluidor e/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;

XI - exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, bem como de auditorias ambientais, públicas e periódicas, ambas às expensas do empreendedor;

XII - exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;

XIII - estabelecer programa de arborização no Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XIV - cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico;



XV - identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º. São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O plano municipal de proteção ambiental;

II - O zoneamento ecológico-ambiental;

III - A avaliação de impacto ambiental e análise de riscos;

IV - O licenciamento ambiental sob as diferentes formas, bem como autorizações e permissões;

V - O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;

VI - A educação ambiental;

VII - A fiscalização ambiental;

VIII - O controle, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais negativos;

IX - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental e emissões;

X - Os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

XI - A pesquisa científica e a capacitação tecnológica;

XII - O sistema municipal de unidade de conservação;

XIII - As sanções;

XIV - Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XV - As dotações orçamentárias;

XVI - Plano diretor urbano;

XVII - Plano Municipal de Saneamento;

XVIII - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

XIX - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

XX - A Legislação Ambiental Municipal;

XXI - Plano de Habitação e demais planos exigidos pelo Governo Federal.

Art. 5º. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I - condições do meio ambiente natural e construído;

II - tendências econômicas e sociais;

III - decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 6º. O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;

II - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;

IV - fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua



aplicação;

VII - definir estratégias de conservação, de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 7º. O Planejamento Ambiental deve elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

I - as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e a ocupação do solo no território do Município de Chapadão do Sul;

II - as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

III - o grau de degradação dos recursos naturais;

IV - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

V - determinar através de índices a serem construídos, a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 9º. As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.

Art. 10.- O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro e técnico a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

SESSÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Para os efeitos dessa Lei, a sigla SILAM equivale à denominação Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM.

Art. 12. Para efeitos dessa Lei, estarão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos contidos na Resolução SEMADE nº 09 de 13 de maio de 2015 e seus respectivos anexos, que vierem a ser descentralizados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente por meio de instrumento legal específico firmado com o Município de Chapadão do Sul-MS.

Art. 13. Fica instituído no Município de Chapadão do Sul, o **Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM** para o licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar



degradação ambiental e será composto pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, órgão gestor responsável pela coordenação e normatização do SILAM, órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, fiscalização, exercício do poder de polícia nas questões ambientais e pela emissão das licenças ambientais;

II - Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela promoção e controle de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde e meio ambiente e coordenação dos processos de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, instância recursal sobre processos de licenciamento ambiental ou referentes à gestão ambiental executada pelo Município.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14. O SILAM tem o objetivo de estabelecer os parâmetros para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetivos ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação, objetivando coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável no Município de Chapadão do Sul.

Art. 15. Para alcançar o objetivo descrito no artigo anterior o SILAM terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA, e funcionará com a seguinte estrutura organizacional:

Subitem I - ÓRGÃO CENTRAL –

Art. 16. O Órgão Central do SILAM será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA, e terá as seguintes atribuições:

I - Planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento sustentável no Município;

II - Executar a Política Municipal de Meio Ambiente e as atividades de gestão ambiental, com ênfase no licenciamento ambiental das atividades descentralizadas de impacto local;

III - Estabelecer, em conjunto com o Órgão Deliberativo, normas, procedimentos e diretrizes a serem executadas pelo Órgão Executor do SILAM;

IV - Deferir ou Indeferir licenças ambientais mediante decisão fundamentada pelo órgão executor.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA, poderá compor equipe técnica multidisciplinar por técnicos da Municipalidade, concursados, contratados, terceirizados, cedidos ou nomeados.

Subitem II - ÓRGÃO DELIBERATIVO –

Art. 17. O Órgão Deliberativo do SILAM será o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, com a atribuição de normatizar, assessorar, estudar, propor diretrizes relacionadas ao desenvolvimento sustentável do Município e instância recursal, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público.

Subitem III - ÓRGÃO EXECUTOR –

Art. 18. O Órgão Executor será o Departamento de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de



Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA, que terá como atribuição a execução da Política de Meio Ambiente, bem como as listadas como competências municipais na Lei Complementar Federal 140/2011.

Art. 19. Compete ao Órgão Executor do SILAM:

I - Coordenar e executar a Política Municipal de Meio Ambiente no Município;

II - Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;

III - Propor e regulamentar as legislações ambientais municipais;

IV - Estabelecer diretrizes e monitorar, quando pertinente, os padrões de qualidade ambiental;

V - Executar o licenciamento ambiental para todas as atividades potencialmente poluidoras e as capazes de causar qualquer tipo de degradação ambiental, que sejam de impacto local;

VI - Sensibilizar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;

VII - Elaborar e executar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação a política de educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

VIII - Colaborar na elaboração das políticas de limpeza urbana, coleta seletiva, reciclagem, disposição final de rejeitos e nos projetos sanitários e ambientais do Município;

IX - Assessorar e dar suporte ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA no desenvolvimento de suas atividades;

X - Normatizar, a instruir os processos de licenciamento ambiental, a análise e emissão de pareceres técnicos, bem como o exercício do poder de polícia.

§1º. O Departamento de Meio Ambiente, deverá ter uma equipe técnica multidisciplinar, responsáveis técnicos de nível superior detentores de afinidade com área ambiental, concursado, contratado, nomeado, cedido ou outros na forma da lei, podendo ser investido no cargo de fiscal municipal de meio ambiente;

§2º. Não poderão ter exercício na fiscalização ambiental do município, quer como funcionários do quadro permanente ou como agentes conveniados ou contratados na forma da lei, aqueles que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título, consultores ou interessados em empreendimentos, atividades, obras ou serviços sujeitos ao regime desta lei.

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 20. Para aplicação desta Lei, que cria o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SILAM, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Atividade: todo empreendimento ou atividade possível de licenciamento ambiental assim definida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL por ser utilizadora de recursos ambientais e/ou considerada efetiva ou potencial causadora de impacto ambiental;

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão municipal competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificações ambientais;

III - Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos naturais, consideradas efetiva ou



potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;

IV - Autorização Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas condições, restrições e medidas de controle ambiental a ser atendidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para a prática de atividades de exploração dos recursos naturais.

V - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-las às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

VI - Estudos Ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais:

- **EIA** – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- **EAP** – Estudo Ambiental Preliminar;
- **RAS** – Relatório Ambiental Simplificado;
- **PCA** – Plano de Controle Ambiental;
- **PRAD** – Projeto de Recuperação de Área Degradada;
- **PMA** – Projeto de Monitoramento Ambiental;
- **PBA** – Plano básico ambiental;
- **PTA** – Proposta Técnica Ambiental;
- **PAC** – Plano ambiental de construção;
- **RBA** – Relatório básico ambiental;
- **ER** – Estudo de Risco.

VII - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem:

- a saúde, a segurança ou bem-estar da população;
- as atividades sociais e econômicas;
- a flora e a fauna;
- as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- a qualidade dos recursos ambientais.

VIII - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que diretamente afete apenas o território municipal

IX - Sistema de Controle Ambiental - SCA: conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados.

X - Termo de Referência - TR: roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental.

XI - Cadastro Descritivo - CD: conjunto de informações, organizadas na forma de formulário, exigido para a análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

XII - PRA - Programa de Regularização Ambiental é o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental.

Art. 21. Compreendem-se como Licenças Ambientais Municipais:

I - Licença Prévia (LP) - documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do



empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e as condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente.

II - Licença de Instalação (LI) - documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo gamas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

III - Licença de Operação (LO) - documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que autoriza a operação do empreendimento ou atividade e atesta a conformidade e o atendimento das condicionantes das Licenças Prévia e de Instalação, com as medidas de controle ambiental.

IV - Licença de Instalação e Operação (LIO) - licença que, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

V - Licença Simplificada - autoriza as atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim definidas no Anexo I desta Lei e serão dispensadas das demais licenças referidas neste artigo, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA.

VI - Autorização Ambiental - modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

§1º. Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitas a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada.

§2º. As licenças são intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou no CNPJ/MF do empreendimento ou atividade, deverão ter a sua substituição solicitada no órgão municipal competente.

Art. 22. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao SILAM ficam classificados quanto ao potencial poluidor, conforme o Anexo I e, quanto ao porte, enquadrado conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 23. Mediante decisão justificada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDEMA, poderá determinar a suspensão ou cancelamento das Licenças Ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I - inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação vigente;

II - omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição de licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 24. O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos, de interesse social ou utilidade pública terão preferência a quaisquer outros.

Art. 25. No que concerne ao presente capítulo, às regulamentações inerentes serão realizadas por meio de Decreto ou instrumento equivalente.

Art. 26. A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.



CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 27. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações, bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, ouvido o CMMA e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 28. Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias à implementação do Fundo Municipal de Meio Ambiente, fazendo as adequações orçamentárias no PPA – Plano Plurianual de Aplicações e no Orçamento Anual.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 29. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento em questões referentes à proteção ambiental e ao manejo e conservação de recursos naturais.

Art. 30. Compete ao CMMA:

- I** - formular, juntamente com a Administração Municipal, diretrizes para a política do meio ambiente do Município e acompanhar sua implementação;
- II** - colaborar no Planejamento Municipal, propor e aprovar normas e recomendações que subsidiem o desenvolvimento de planos, programas e projetos - municipais e intermunicipais - de conservação e defesa do meio ambiente, em complemento e consonância com os dispositivos legais;
- III** - acompanhar a implantação e implementação de programas intersetoriais relativos ao meio ambiente e saneamento;
- IV** - estudar e propor a adoção de normas e padrões de qualidade ambiental, o uso e manejo e conservação dos recursos naturais, obedecidas as regras gerais estabelecidas pelas normas Federais e Estaduais;
- V** - receber, constatar e encaminhar aos órgãos competentes informações sobre possíveis danos ambientais e acompanhar as soluções adotadas;
- VI** - observar nas suas ações o plano diretor municipal;
- VII** - apoiar o poder público municipal na análise e emissão de parecer sobre empreendimentos no município, quando exigido pelos órgãos licenciadores;
- VIII** - elaborar o plano anual do CMMA;
- IX** - propor e acompanhar junto ao órgão municipal de meio ambiente o mapeamento das áreas críticas em que se desenvolvam empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental;
- X** - sugerir à autoridade competente a instituição de áreas de proteção ambiental, visando proteger sítios de excepcional beleza, mananciais, exemplares de fauna e flora ameaçadas de extinção, patrimônio histórico, cultural



e arqueológico e de áreas significativas de ecossistemas para o estudo e a pesquisa;

XI - manter intercâmbio com entidades oficiais e privados de pesquisas e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção ao meio ambiente;

XII - opinar e propor convênios entre a Prefeitura e os demais Municípios limítrofes, incentivando a criação de consórcios intermunicipais objetivando medidas conjuntas para a proteção do meio ambiente;

XIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental, colaborando na realização de seminários, palestras e estudos, contribuindo para a formação de coletivos educadores, em especial aproveitando as comunidades escolares;

XIV - zelar pelo cumprimento da Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal;

XV - Fiscalizar e controlar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos;

XVI - Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

XVII - Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

XVIII - Fiscalizar e controlar a adequada prestação dos serviços de saneamento básico, bem como a utilização dos recursos;

XIX - Atuar no sentido da viabilização dos programas e projetos elencados no PMSB;

XX - Garantir ampla publicidade dos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à fiscalização e dos mecanismos de avaliação e monitoramento do PMSB.

XXI - avaliar e julgar os recursos administrativos referentes à gestão ambiental municipal e do saneamento básico;

XXII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 31. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, é composto de 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, indicado pelo Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, indicado pelo Executivo Municipal;

III - 01(um) representante da Secretaria de Educação, indicado pelo Executivo Municipal;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 01(um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA-MS), Associação de Engenheiros Agrônomos ou Sanitaristas e Ambientais;

VI - 01(um) representante do Sindicato Rural Patronal;

VII - 01(um) representante da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (Agraer) ou da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (Iagro);

VIII - 01(um) representante de Instituição de Ensino Superior, que possua curso(s) relacionado(s) à área ambiental;

IX - 01(um) representante de entidades de proteção ambiental;

X - 01(um) representante de Organização Não Governamental (ONG) ou clube de serviço;

XI - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

XII - 01 (um) representante da área de Saúde;

XIII - 01 (um) representante do ACIAC;

XIV - 01 (um) representante da AMPASUL;

XV - 01 (um) representante da Aprosoja;

XVI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos;

XVII - 01 (um) representante do prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVIII - 01 (um) representante dos prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;



XIX – 01 (um) representante de entidades de defesa do consumidor;

XX – 01 (um) representante das associações de moradores.

§1º. Os membros do CMMA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos ou reconduzidos por igual período subsequente uma única vez, sendo permitida a recondução após intervalo de 02 (dois) anos.

§2º. O exercício dos membros do CMMA será honorífico e será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, cabendo ao poder público ao término do mandato, a expedição de uma certidão desta prestação de serviço.

§3º. Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente, quando convocado, que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Art. 32. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá a seguinte estrutura:

I - Plenária.

II - Mesa Diretora.

III - Secretaria Executiva.

IV - Câmaras Técnicas.

Art. 33. A Mesa Diretora do Conselho será composta por um Presidente e um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos em plenária, dentre seus pares, para o exercício de um mandato de 01 (um) ano, sendo permitida a recondução.

Art. 34. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§1º. As reuniões do CMMA, ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas:

I – em primeira chamada com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros;

II – em segunda chamada com o número de conselheiros presentes.

§2º. As deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro para o seu funcionamento, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 36. As atribuições e normas de funcionamento do Conselho serão definidas em Regimento Interno próprio o qual deverá ser aprovado pelos conselheiros em sessão plenária.

Art. 37. As sessões do Conselho serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O Executivo Municipal realizará convênios de cooperação técnica e administrativa com o Estado



de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, visando ao licenciamento ambiental e a correspondente fiscalização, bem como a interação com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 39 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, do Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM é o órgão que tem a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

Parágrafo único. O parecer emitido pelo CMMA, referente a recursos administrativos relativos às questões ambientais terão caráter deliberativo; por sua vez, os pareceres em processos de Licenciamento Ambiental serão proferidos pela Equipe Técnica Multidisciplinar, os quais contribuirão para a decisão do órgão licenciador municipal.

Art. 40. Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as adequações necessárias às novas exigências legais, contados a partir da data da entrada em vigor, vide art. 44.

Art. 41. A atualização das tabelas, cálculos de taxas, multas e demais valores do SILAM, bem como a nomeação dos membros que o compõem, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, respeitado o Princípio da Publicidade e disponibilizado na mídia local.

Art. 42. Até que o Município seja dotado das condições financeiras, técnicas e de recursos humanos necessários ao licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras da sua competência, essas atividades poderão ser executadas pelo Órgão Gestor Estadual de Meio Ambiente, consoante a Lei Complementar 140/2011.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 055/2017.

Chapadão do Sul – MS, 30 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor,
ALIRIO JOSÉ BACCA,
Presidente da Câmara Municipal,
Chapadão do Sul - MS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação e aprovação desta Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 834/11, a qual reestrutura a Política Municipal do Meio Ambiente a complementa o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental, além de outras providências.

Pautados pelo teor do Parecer nº 592/11 – IMASUL – Processo nº 23/107337/2011, o Poder Executivo Municipal realizou as alterações e acréscimos necessários objetivando o encaminhamento do projeto de lei, após sua promulgação, para análise e aprovação do IMASUL.

A consequente aprovação possibilitará ao Município de Chapadão do Sul o início da competência para as emissões dos licenciamentos ambientais.

Para tanto, todas as regulamentações inerentes e essenciais serão realizadas por meio de Decreto/Regulamento (Poder Normativo – art. 84, IV da Constituição Federal) os quais regulamentarão em especial a Política Municipal e o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental (SILAM).

Ademais, por se tratar de matéria de relevante cunho social e de aplicação imediata, rogamos que a propositura tenha tramitação em regime de urgência, consoante o artigo 48 da Lei Orgânica do Município.

Certo de contar com a compreensão dos insignes membros desta Augusta Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar minhas manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

João Carlos Krug,
Prefeito Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

CHAPADAO DO SUL/MS, 30 de Novembro de 2017

Poder Executivo

.(a)

